



Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
<b>RECEBIDO</b>	
Data:	13/05/22 Hora 10:30
Assinatura do Servidor	

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

PROCESSO CM Nº 1056/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede no Largo Visconde do Cairú, nº 12, 10º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, cadastrada no CNPJ sob nº 92.559.830/0001-71, telefone: (051) 3226-8999, vem, por meio de seu representante legal, eis que tem interesse em participar do processo licitatório supracitado e, com base no edital do certame, nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante exigências contidas no edital em referência, *data venia*, consideradas restritivas, suscitando para tanto as razões a seguir deduzidas:

**I – QUANTO À MOTIVAÇÃO:**

De início, importante mencionar que a empresa GREEN CARD S.A. possui experiência de mais de 30 (trinta) anos no segmento de benefícios alimentação e refeição e está presente em todos os Estados e Capitais do País. Com atuação Nacional, a Green Card S/A já atendeu, e atende, inúmeras empresas privadas e Órgãos Públicos de diferentes portes. Assim, deseja participar do Pregão Presencial nº 06/2022 e acredita que tem total capacidade para atender, com excelência, o que desejado pela Câmara Municipal de São Caetano Do Sul. Ocorre que, analisando-se o edital supracitado, observamos **EXIGÊNCIA** que **RESTRINGE A COMPETITIVIDADE**, o que poderá prejudicar consideravelmente a **ECONOMICIDADE** almejada pela Câmara. Vide exigências impugnadas:

**4. DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**

**“4.1 Vale Refeição**

**4.1.1 A Contratada deve possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) estabelecimentos credenciados no Município de São Caetano do Sul/SP, abrangendo restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e confeitarias que forneçam refeição ao público em geral.**

**4.1.2 Do total de estabelecimentos previstos no item 4.1.1: a) no mínimo 200 (duzentos) deverão estar situados num raio de até 2.000 (dois mil) metros do prédio da Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP, com sede na Avenida Goiás, 600 - Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP, 09521-310; b) comprovar o credenciamento de, no mínimo, 30 (trinta) estabelecimentos nas praças de alimentação dentre os Shoppings do Município de São Caetano do Sul, abaixo relacionados: b1) Park Shopping São Caetano do Sul Endereço: Alameda Terracota, 545 - Cerâmica, São Caetano do Sul – SP. b2) Condomínio Shopping São Caetano do Sul Endereço: Rua Manoel Coelho, 600, Centro, São Caetano do Sul – SP”**



#### 5. DOS APLICATIVOS DE DELIVERY

*"5.1.A Licitante deverá comprovar, como condição para assinatura do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da adjudicação, que possui convênio para pagamento em sites (páginas da internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas, tais como (rol exemplificativo): Ifood, Uber Eats, Rappi".*

Gize-se que o que o Tribunal de Contas da União determina que o órgão licitante estabeleça a rede credenciada com base na real necessidade dos usuários, mantendo um equilíbrio entre a razoabilidade da exigência e a proporcionalidade de beneficiários. Registra-se, outrossim, que a exigência quanto ao pagamento via app/sites não é essencial ao fornecimento do objeto licitado, visto que não se refere à capacidade técnica da empresa vencedora!

Desta forma, em atenção ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E CONCORRÊNCIA, é necessária a alteração dos subitens 4.1.1 e 4.1.2 do item 4, bem como subitem 5.1 do item 5, todos do Anexo I - Termo de Referência do edital impugnado, de modo a reduzir a quantidade de estabelecimentos solicitados, bem como permitir que o serviço de tele-entrega oferecido pelos estabelecimentos credenciados seja suficiente como opção de delivery aos usuários do produto licitado.

#### **II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NOS SUBITENS 4.1.1 E 4.1.2 DO ITEM 4 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL IMPUGNADO:**

Importante, desde já, consignarmos o conceito definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> acerca do processo Licitatório:

*"Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".*

Neste sentido, acredita-se que as exigências editalícias devem ser pautadas, principalmente, pelo Princípio da Legalidade e Isonomia, **SEMPRE RESPEITANDO O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**. Sendo assim, qualquer exigência que possa ir de encontro a estes Princípios deve ser afastada. Por este motivo **não se deve admitir regra que possa ser considerada restritiva**, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 177:

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de direito administrativo, 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 1136 p.



*"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".*

Data venia, Senhor(a) Pregoeiro(a), não há como concordar com a justificativa apresentada para a quantidade de estabelecimentos credenciados: *"No mesmo caminho, considerando que existe atualmente no Município de São Caetano do Sul 1.618 (mil seiscentos e dezoito) estabelecimentos comerciais que fornecem refeições, como restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e estabelecimentos similares, foi exigido apenas o credenciamento de 400 (quatrocentos) estabelecimentos, que representa percentual inferior de 25% (vinte e cinco) por cento do universo de comércios que fornecem refeição, em total consonância com a posição do Egrégio Tribunal de Contas."*

Ora, a quantidade de estabelecimentos teoricamente existente (PROVAVELMENTE O NÚMERO INFORMADO NÃO CORRESPONDA A REALIDADE PÓS-PANDEMIA) no Município não pode ser parâmetro para que a Câmara defina a rede credenciada necessária para atendimento dos usuários do benefício licitado!!

Data venia, não é isso que o Egrégio Tribunal de Contas orienta. É **NECESSÁRIO QUE SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE USUÁRIOS QUE FARÃO USO DOS CARTÕES**. Nesse sentido, é possível que não tenha sido observada a quantidade de usuários que utilizam os estabelecimentos comerciais solicitados. Ora, é clara a discrepância existente entre o número de empregados e o número de estabelecimentos solicitados. Não há justificativa lógica para exigir o credenciamento de 400 (quatrocentos) estabelecimentos comerciais para o produto refeição, considerando os 193 (cento e noventa e três) servidores!

Ou seja, É **IMPRESCINDÍVEL QUE SEJA REALIZADO ESTUDO TÉCNICO PARA AVALIAR A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS, DESCONSIDERANDO OS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS QUE FORAM UTILIZADOS DE FORMA ESPORÁDICA NO ÚLTIMO ANO**. Essa, com total certeza, é a melhor forma de determinar qual a real necessidade dos usuários.

Frisa-se que **A UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA DOS ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS É PREJUDICIAL AO PRÓPRIO ESTABELECEMENTO**, o que não deve ser motivado, sob pena de dificultar a própria prestação dos serviços. Por exemplo, para o produto refeição, é sabido que o benefício é utilizado pelos funcionários durante o horário de almoço, ou seja, o estabelecimento precisa ser localizado próximo ao local de trabalho. Nesse sentido, acreditamos que não há necessidade de credenciar mais de 2 (dois) estabelecimentos por usuário. Por isso, levando-se em consideração o número de colaboradores, **consideramos que a exigência é desproporcional e inadequada**.



Importante salientar, ainda, que todas as empresas do setor estão se estruturando para avaliar como a sua rede credenciada está respondendo à grave crise instalada no País. Existem pesquisas que demonstram que milhares, se não milhões, de estabelecimentos comerciais encerraram suas atividades. Além disso, não são todos os estabelecimentos comerciais que podem ser credenciados! O PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador possui regras claras sobre o credenciamento de estabelecimentos comerciais.

Por isso, se torna sensato e adequado, neste momento, reduzir o quantitativo de estabelecimentos solicitados, de modo a possibilitar a participação de um número significativo de empresas, auxiliando assim na economicidade que, certamente, é necessária para a Câmara de São Caetano do Sul.

**III – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 5.1 DO ITEM 5 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL IMPUGNADO:**

*Data venia* Senhor(a) Pregoeiro(a), o credenciamento de aplicativos de delivery corresponde tão somente à uma **FORMA DE PAGAMENTO** e não ao acesso pelo usuário a um novo estabelecimento comercial. Ou seja, o credenciamento dos aplicativos de delivery se traduz em um **MEIO DE PAGAMENTO** diverso (*online*), o que corresponde a uma **COMODIDADE EXTRA**.

Nesse sentido, entendemos que a justificativa apresentada pela Câmara não se sustenta. Salienta-se que a Pandemia já está sob controle e a maioria das empresas está solicitando que os funcionários retornem ao trabalho presencial. Com isso irá **ocorrer uma redução considerável do delivery, especialmente para o produto refeição**. Frisa-se que os usuários que desejarem que a refeição seja entregue no ambiente de trabalho não terão qualquer dificuldade, considerando que muitos estabelecimentos comerciais – como forma de se reinventarem e manterem as suas vendas - **INSTALARAM O SEU PRÓPRIO SERVIÇO DE TELE-ENTREGA**, o que permite aos usuários a compra e pagamento pelo produto entregue em sua residência ou trabalho.

Nesse sentido, **IMPORTANTE SALIENTAR QUE O QUE O USUÁRIO DESEJA É RECEBER O PRODUTO ADQUIRIDO SEM SE DESLOCAR DO SEU LOCAL DE TRABALHO OU RESIDÊNCIA. OU SEJA, ESSA COMODIDADE PODE SER ALCANÇADA PELO SERVIÇO DE TELE-ENTREGA DISPONÍVEL PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**, sendo o pagamento realizado com o cartão físico. Por isso frisamos que o pagamento *on line* diretamente na plataforma de delivery não é um serviço essencial e que irá fazer diferença para o usuário!

Assim, frisa-se que a conveniência para o usuário ocorre de qualquer forma – com ou sem o credenciamento da plataforma - apenas o pagamento será efetuado de forma diversa. Além disso, mesmo os usuários que estão acostumados com as plataformas de delivery por meio dos aplicativos de tele-entrega podem utilizar os mesmos estabelecimentos comerciais EFETUANDO O PAGAMENTO POR MEIO DO CARTÃO FÍSICO!



Giza-se que a EXIGÊNCIA RESTRINGE A COMPETITIVIDADE. ORA, EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE EXIGIRAM O CREDENCIAMENTO NAS PLATAFORMAS DE DELIVERY/PAGAMENTO ON LINE COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS NÃO HOUE CONCORRÊNCIA!!!!

É salutar observar que mapeamos os últimos processos licitatórios e concluímos que, na grande maioria, praticamente não houve concorrência. Veja-se:

DATA LICITAÇÃO	NOME LICITANTE	MODALIDADE	EMPRESAS PARTICIPANTES	EMPRESA VENCEDORA
03/11/2021	Companhia de Gás do Pará - Gás do Pará	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
05/11/2021	SEBRAE - RJ	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
05/11/2021	Prefeitura do Rio de Janeiro – Ata de Registro de Preços	Pregão Eletrônico	SODEXO / VR	VR BENEFICIOS
10/11/2021	DETRAN / PI	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
03/12/2021	Banco de Brasília / DF	Pregão Eletrônico	SODEXO / BERLIM	SODEXO
06/12/2021	Conselho Regional de Nutricionista – COREN / RS	Pregão Eletrônico	SODEXO / M&S	SODEXO
07/12/2021	Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
09/12/2021	ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo.	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
28/12/2021	AGENCIA NACIONAL DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - ANATER	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
05/01/2022	Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - Secr. da Fazenda e Planejamento	Pregão Eletrônico	SODEXO / VR BENEFICIOS / TICKET	SODEXO
07/01/2022	SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL ADM REG BAHIA	Pregão Eletrônico	SODEXO	SODEXO
18/01/2022	CONFERE - Conselho Federal dos Representantes Comerciais	Pregão Eletrônico	VR BENEFICIOS	VR BENEFICIOS
10/02/2022	Câmara Municipal de Mauá / SP	Pregão Presencial	SODEXO	SODEXO
16/02/2022	Conselho Regional de Farmácia / SP	Pregão Eletrônico	VR BENEFICIOS / SODEXO / IT SERVIÇOS	VR BENEFICIOS
11/03/22	IMBEL - Comando do Exército - Industria de Material Belico do Brasil FE/RJ	Pregão Eletrônico	Gimave / VR Beneficios / Sodexo	Sodexo
21/03/22	Câmara Municipal de Ipatinga / MG	Pregão Eletrônico	Sodexo / Gimave /	Gimave



			Tripar /	
22/03/22	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais	Pregão Eletrônico	Sodexo	Sodexo
01/04/22	COREN / SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo	Pregão Eletrônico	Sodexo	Sodexo
14/04/22	CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná	Pregão Eletrônico	VR Benefícios / M&S Serviços / Sodexo / Mega Vale / Ticket / Q Card / Barine Consultoria /	Ticket
27/04/22	CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo	Pregão Eletrônico	Alelo / VR Benefícios / Ticket / Sodexo	Alelo
06/05/22	SPPREV - São Paulo Previdência	Pregão Eletrônico	Sodexo / Ticket / VR Benefícios /	Sodexo
11/05/22	FIEAC - SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS / AC	Pregão Presencial	Sodexo / Ifood / Green Card	Ifood
11/05/22	AGEHAB - Agência Goiana de Habitação S/A	Pregão Eletrônico	Sodexo / Não aparece as outras empresas	Sodexo

Com isso, fica claro que menos de 1% das empresas do setor possuem convênio com as plataformas de delivery. São praticamente as mesmas empresas que concorrem entre si. Portanto, não há como negar que, efetivamente, estamos diante de uma inegável **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE!** Ora, enquanto nos processos licitatórios sem a exigência denunciada é possível observar a participação de várias empresas, **nos editais que requerem aplicativos de delivery, na maioria das oportunidades, SOMENTE UMA EMPRESA PARTICIPA DO CERTAME, ASSIM NÃO HÁ DISPUTA DE PREÇO!** Como podemos observar pelo resumo supracitado.

Por outro lado, nem todas as empresas do setor de benefícios estão tendo acesso ao credenciamento das plataformas de delivery, na medida em que as empresas de delivery informam que não estão credenciando novos players do setor de refeição convênio! Isso ocorre especialmente porque elas também atuam como prestadoras do serviço de alimentação convênio. Ou seja, evidente que não irão disponibilizar seu serviço à concorrência. **COM ISSO FICA CLARA A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IMPÕE,** na medida em que as empresas não estão tendo acesso à tecnologia ofertada pelas plataformas de delivery.

Nesse sentido, insistimos que o edital seja alterado para que seja possível a disponibilização do serviço de tele-entrega pelos estabelecimentos credenciados como forma de entregar a solução requerida pela Câmara.



Outrossim, não podemos esquecer que **o objeto do certame consiste no fornecimento e prestação de serviços de administração do benefício refeição**. Assim, é fundamental a conscientização em relação ao que é defendido pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - que historicamente é: A MELHORIA DA SITUAÇÃO NUTRICIONAL DOS TRABALHADORES, VISANDO A PROMOVER SUA SAÚDE E PREVENIR AS DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, conforme Lei 6.321, de 14 de abril de 1976. Ou seja, **o benefício é concedido para que os trabalhadores possam usufruir de uma alimentação adequada durante e para o expediente de trabalho**.

Inclusive, observa-se que a tecnologia referente aos cartões com chip de segurança foi implementada de forma gradual, sendo assimilada pelas empresas do setor de forma orgânica e sem prejuízos. Observa-se que, em 2013, quando o chip de segurança começava a ser utilizado nos cartões de benefícios, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendia que a tecnologia ainda era recente e não deveria ser utilizada em detrimento do cartão com tarja magnética. Assim, era considerada uma exigência restritiva. Somente no ano de 2015, tendo em vista que **A MAIORIA DAS EMPRESAS DO SETOR DE BENEFÍCIOS JÁ POSSUÍA OS CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA** é que o Tribunal passou a entender que a exigência já não comportava uma restrição à competitividade.

Salientamos que **NO MERCADO DE BENEFÍCIOS MENOS DE 1% (UM POR CENTO) DAS EMPRESAS POSSUEM CREDENCIAMENTO COM AS PLATAFORMAS DE DELIVERY**. Das empresas que possuem vínculo com a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)<sup>2</sup> somente duas ou, no máximo, três empresas possuem contrato firmado com empresas de delivery. Ou seja, **estamos falando de 14 (quatorze) empresas Associadas que não poderão participar do certame em questão porque não possuem a exigência requerida**. Isso de um total de 17 (dezessete) empresas Associadas.

Portanto, **A EXIGÊNCIA IMPUGNADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO**, isso porque afronta diretamente o **Princípio da Competitividade**, na medida em que mais de 95% (noventa e cinco por cento) das empresas do setor de benefícios não possuem ainda vínculo com as empresas de delivery. Frisa-se que, com a imposição editalícia, **inúmeras empresas estão sendo impedidas de exercer a sua atividade comercial, o que vai de encontro ao que defendido pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Outrossim, cumpre salientar que a integração com o sistema das principais empresas de delivery demanda tempo e todo o processo precisa ser aprovado e testado por ambas as partes o que, evidentemente, não será finalizado em um curto espaço de tempo. Além disso, conforme já referido acima, **os usuários do objeto licitado não terão dificuldades em solicitar produtos alimentícios via tele-entrega, pois podem pagar pelas compras com os cartões impressos! Ou seja, nesse momento a exigência impugnada deve ser considerada opcional e não impositiva**.



Com isso, é necessária a alteração das exigências impugnadas, sob pena de contrariar a orientação Legal e Jurisprudencial. Sendo que a não observância dos princípios jurídicos destacados nesta peça é claramente uma afronta à legalidade do certame, pois, sem isso, não há como garantir a imparcialidade no julgamento do processo licitatório. Frisa-se que a própria Constituição Federal determina que a Igualdade e a busca pelo melhor preço devem ser parâmetros para qualquer procedimento licitatório. É o que se espera no presente caso, que a Câmara de São Caetano do Sul, com base nas justificativas aqui elencadas, altere as exigências impugnadas.

#### **IV - DO REQUERIMENTO:**

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja alterada a exigência constante no subitens 4.1.1 e 4.1.2 do item 4 do Anexo I - Termo de Referência, **reduzindo a quantidade de estabelecimentos credenciados solicitados**, bem como subitem 5.1 do item 5 do Anexo I - Termo de Referência **retirando a obrigatoriedade de convênio para pagamento em sites ou aplicativos de delivery e possibilitando que a solução seja também oferecida por meio do serviço de tele-entrega disponibilizado pelos estabelecimentos comerciais credenciados**, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA.
- Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 12 de maio de 2022.

CARLOS ALEX  
DAVILA DE  
AVILA:7853557091

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALEX DAVILA DE  
AVILA:7853557091  
Dados: 2022.05.12 18:23:16 -03'00'

---

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Carlos Alex D'Ávila de Ávila  
Diretor Presidente

---

<sup>2</sup> <https://www.abbt.org.br/home>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Assinatura do titular: *[Handwritten Signature]*

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 4046493245      ESTADO: RS      DATA DE EMISSÃO: 02/04/2015

NOME: **CARLOS ALEX D'AVILA DE AVILA**

FILIAÇÃO: CARLOS ALBERTO ROLIM DE AVILA  
 DULCE D'AVILA DE AVILA

RESIDÊNCIA: PORTO ALEGRE - RS

DATA DE NASCIMENTO: 31/07/1973

LOCAL DE NASCIMENTO: C NASC PORTO ALEGRE RS 3ª ZONA

MATRÍCULA: 098038 01 55 19/3 1 00189 131 0190728 56

CPF: 785.355.570-91

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Handwritten Signature]*

2 VIA      LEI Nº 7.116 DE 29/08/83      500510 / 500503

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RUA SOTERIA CAMPOS, 1185 - BARRIO CENTRO  
 PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 2121.5200  
 www.laboratoriofingerprint.com.br

**Alexandre Escrovel**      **panela Rosa Autorizado**

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico e presente cópia que confere  
 um documento originário. Dono: \*\*\*\*\*

Porto Alegre, 03 de Janeiro de 2019  
 Emo: RS 4.90 (14:45:44, func: 288)  
 Help (r): 0458.01.1800007.60667 = R\$ 1,40



VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

18091529

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RUA SOTERIA CAMPOS, 1185 - BARRIO CENTRO  
 PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 2121.5200  
 www.laboratoriofingerprint.com.br

**Alexandre Escrovel**      **panela Rosa Autorizado**

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico e presente cópia que confere  
 um documento originário. Dono: \*\*\*\*\*

Porto Alegre, 03 de Janeiro de 2019  
 Emo: RS 4.90 (14:45:44, func: 288)  
 Help (r): 0458.01.1800007.60667 = R\$ 1,40



VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS